



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 57
SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2015

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º
14/2015/A, de 17 de outubro:**

Recomenda ao Governo Regional que elabore um plano estratégico de combate às pragas dos Açores e controlo da densidade de espécies protegidas.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 66/2015:**

Autoriza a concessão, por motivos de interesse público, de apoios financeiros a entidades públicas e privadas, destinados a apoiar ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores, que se enquadrem no âmbito de competências materiais da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares.

Resolução n.º 67/2015:

Altera o ponto 6 (Prazo das operações) do Programa de Valorização do Emprego anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2012, de 7 de março.

SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Portaria n.º 52/2015:**

Altera a Portaria n.º 32/2009, de 28 de abril, relativa ao sistema de incentivos destinado a apoiar medidas de interesse coletivo no setor das pescas da Região Autónoma dos Açores.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2015/A de 17 de Abril de 2015

PLANO ESTRATÉGICO DE COMBATE ÀS PRAGAS DOS AÇORES E CONTROLO DE DENSIDADE DE ESPÉCIES PROTEGIDAS

As ilhas dos Açores são nove ecossistemas que se apresentam com elevado nível de fragilidade e equilíbrios débeis, em grande parte motivados pela sua natureza insular, facilmente perturbáveis quer pela introdução de novas espécies animais, quer por variações na população de espécies nativas da Região.

Nos últimos anos temos vindo a assistir ao crescimento populacional descontrolado de várias espécies animais, as quais têm causado os mais variados impactos nas populações, meio ambiente e produções agrícolas.

Em alguns casos, verificou-se mesmo o crescimento populacional excessivo de espécies que, por outrora terem estado ameaçadas, beneficiaram de proteção legal que permitiu que o número de animais tenha crescido de tal forma que se tornaram um problema para algumas das produções agrícolas mais importantes da Região.

As medidas de controlo populacional das espécies animais que afetam a qualidade de vida das pessoas, o ambiente e as produções agrícolas, têm sido tomadas de forma avulsa, caso a caso, e sem que haja uma integração das mesmas num plano de ação à escala regional, elaborado segundo os adequados critérios técnico-científicos.

Espécies como o pombo torcaz, o pombo comum, o melro preto, o pardal, o rato, o coelho, as gaivotas, as térmitas de madeira seca, os mais variados insetos, entre outros animais, cujas populações cresceram sem controlo, por falta de predadores naturais e de medidas integradas de controlo populacional, são hoje um flagelo com graves consequências ao nível dos transtornos que causam às pessoas e às suas atividades, bem como ao nível dos desequilíbrios ambientais que promovem.

Alguns dos animais em questão, por serem frequentemente portadores das mais variadas doenças, podem mesmo constituir um problema de saúde pública nos Açores.

Há que melhorar a recolha e atualização de dados acerca da densidade populacional, ilha a ilha, das várias espécies animais que prejudicam a agricultura, afetam o ambiente e lesam as populações, de modo a permitir que as entidades oficiais estabeleçam um plano de gestão e controlo eficaz, ajustado às necessidades de cada ilha dos Açores.

A Região possui hoje, quer ao nível dos seus organismos oficiais, quer ao nível da sua comunidade científica, capacidade para a elaboração de uma lista das espécies animais que, por excessivo crescimento das respetivas populações, acabaram por se tornar em verdadeiras

**JORNAL OFICIAL**

pragas, bem como capacidade para estudar os ciclos de vida dessas espécies e identificar as melhores estratégias para o seu controlo populacional.

Importa também ter dados de modo a avaliar a flutuação das populações destes animais, para que se possa definir, com base em dados objetivamente quantificados, a partir de que nível de população, ou de efeitos, é que uma espécie pode ser considerada uma praga.

De um modo muito particular e com uma intensidade que tem vindo a crescer ao longo dos últimos anos, as perdas económicas verificadas ao nível das produções agrícolas regionais, devidas à ação de algumas espécies animais cujas populações cresceram descontroladamente, têm levado ao desespero de um número cada vez maior de empresários agrícolas.

Uma adequada estratégia de combate às pragas permitirá à Região evitar as crescentes perdas económicas, tão prejudiciais à nossa agricultura, permitirá uma maior segurança ao nível da saúde pública e garantirá uma maior sustentabilidade ambiental e segurança das populações.

Sendo a agricultura o motor da frágil economia da Região Autónoma dos Açores, o controlo das pragas agrícolas assume um papel central no apoio que as autoridades regionais deverão prestar àqueles que fazem do setor produtivo, o seu modo de vida.

De momento, o quadro legal em vigor apenas permite licenciamentos casuísticos a cada agricultor ou proprietário de terrenos, de forma isolada, para poder controlar a densidade de uma determinada espécie dentro da sua parcela de terreno. No entanto, essa possibilidade torna-se claramente ineficaz porquanto não trata de forma generalizada toda uma zona com um determinado conjunto de regras e critérios, devidamente supervisionados por técnicos competentes.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1 - O Governo Regional, durante a presente legislatura, deverá elaborar um plano de ação que englobe os planos específicos de combate às diferentes pragas nos Açores, bem como planos de controlo da densidade populacional de espécies protegidas.
- 2 - O plano de ação referido no número anterior deverá ter uma natureza estratégica e operacional, com medidas e metodologias para enfrentar os desequilíbrios populacionais verificados ao nível de algumas espécies animais existentes na Região Autónoma dos Açores.
- 3 - Para o cumprimento do disposto no n.º 1, o Governo Regional deverá promover a articulação e cooperação entre todas as entidades com interesse na matéria, nomeadamente, a Universidade dos Açores, uma vez que é, seguramente, uma instituição

**JORNAL OFICIAL**

que detém os meios técnicos e o conhecimento científico indispensáveis para apoiar e sustentar um plano desta natureza.

4 - O plano de ação referido no n.º 1 deverá estar em sintonia com as estratégias setoriais potenciadoras de fatores de sustentabilidade ambiental, da saúde pública e proteção das produções agrícolas dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2015 de 20 de Abril de 2015**

O disposto no artigo 31.º Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2015, autoriza o Governo Regional a conceder, por motivos de interesse público, subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, nos termos consagrados no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, à Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares estão cometidas, entre outras, as competências em matéria de juventude, comunicação social e comunicação institucional;

Considerando que no seu âmbito de competências materiais são, pontualmente, requeridos, por entidades públicas e privadas, diversos apoios à realização de iniciativas que, enquadrando-se no disposto no artigo 31.º Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, são suscetíveis de revestir, em concreto, inegável interesse público;

Considerando que estes apoios poderão assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 31.º, a concessão dos apoios é precedida de uma quantificação do limite máximo da despesa, devendo ser autorizada por Resolução do Conselho do Governo Regional e formalizada mediante contrato-programa;

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

1- Autorizar a concessão, por motivos de interesse público, de apoios financeiros a entidades públicas e privadas, destinados a apoiar ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores, que se enquadrem no âmbito de competências materiais da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, consagradas no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores;

2- Fixar o limite máximo da despesa inerente aos apoios concedidos ao abrigo do número anterior num valor global de até € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), a suportar pelas adequadas rubricas das dotações que, no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2015, se encontram afetadas ao Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, Departamento 02, Capítulo 02, Divisão 01;

3- Os apoios financeiros a que se refere a presente Resolução serão objeto de contrato-programa a celebrar entre as entidades beneficiárias e o Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, no qual devem ser estatuídos os direitos e obrigações das partes, as medidas de acompanhamento e controlo da aplicação do apoio concedido, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

4- A minuta do contrato-programa referido no número anterior, consta de anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

5- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de março de 2015. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO**Minuta do Contrato-Programa**

Entre:

- A primeira outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 672 001 217, neste ato representada por (...), na qualidade de Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, conforme poderes que lhes foram conferidos pela Resolução n.º (...)/2015, de (...),

E,

- A segunda outorgante (...), doravante designada por (...), com sede em (...), freguesia (...), concelho de Ponta Delgada, pessoa coletiva n.º (...), neste ato devidamente representada por (...), na qualidade de (...), titular do cartão de cidadão n.º (...), emitido em (...) pelo Arquivo de Identificação de (...) (ou válido até ...), contribuinte fiscal n.º (...), residente (...) freguesia de (...), concelho de (...).

**JORNAL OFICIAL**

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2015, no seu artigo 31.º, autoriza o Governo Regional a conceder, por motivos de interesse público, subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de caráter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores;

Considerando as competências cometidas à Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores;

Considerando que estes apoios poderão assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes;

Considerando que foi requerido ao Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, pelo (...), entidade (pública/privada) sem fins lucrativos, um apoio destinado à realização de (...), iniciativa que contribui para (...), revestindo, por isso, inegável interesse público;

Considerando o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro e a Resolução do Conselho do Governo n.º (...)/2015, de 4 de março, que o operacionaliza;

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objeto**

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição de apoio financeiro pela RAA à (...), enquanto beneficiária.

Cláusula 2.ª**Obrigações da beneficiária**

Em cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, a (...), obriga-se, nos termos do presente contrato, a comprovar junto da RAA, e no prazo de (...) após o evento em causa, a utilização do apoio atribuído no pagamento de despesas decorrentes do mesmo.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 3.^a**Comparticipação financeira**

1- A RAA está obrigada a transferir para (...) o montante de € (...), no âmbito deste contrato, destinada a assegurar pela segunda outorgante a prossecução do objeto definido na cláusula 1.^a.

2- A participação financeira prevista no número anterior será suportada por conta das dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2015, Departamento Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, Departamento 02, Capítulo 02, Divisão 01;

3- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas no corrente ano, considera-se que o valor remanescente não transita como dívida para anos subsequentes.

Cláusula 4.^a**Fiscalização**

1- A RAA acompanha e fiscaliza o modo como a (...), executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato, bem como da sua adequação aos fins propostos, pode ser exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

Cláusula 5.^a**Deveres especiais de informação**

A (...) obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

Cláusula 6.^a**Modificações subjetivas do contrato**

A (...) não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 7.^a**Início e cessação de vigência**

1- O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

**JORNAL OFICIAL**

2- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa cessa a sua vigência a 31 de dezembro de 2015.

Cláusula 8.^a

Resolução do contrato-programa

1- O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.

2- A resolução aludida no número anterior deverá ser formalizada por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à (...) o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 9.^a

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Não resultam quaisquer encargos diretos do presente contrato-programa, que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares de igual valor, ficando um na posse da RAA e outro na posse da (...)

O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Pela Região Autónoma dos Açores,

Pela (...),

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2015 de 20 de Abril de 2015

Ao abrigo da Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2012, de 7 de março, foi aprovado o Programa de Valorização do Emprego (PVE), que veio possibilitar a atribuição de um apoio às empresas, sob a forma de empréstimo reembolsável, sem juros, com um período de carência do capital de trinta e seis meses e um período de reembolso de capital a ocorrer até ao final do sexto ano.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Este Programa visou a manutenção dos postos de trabalho em micro, pequenas e médias empresas, em setores de atividades que se encontravam mais expostos a riscos associados à falta de liquidez, designadamente construção, comércio por grosso e a retalho, alojamento e restauração, entre outras.

Decorridos três anos sobre o início do Programa verifica-se que um elevado número das empresas beneficiárias logrou manter a totalidade dos postos de trabalho, pese embora as dificuldades sentidas.

Nestes termos, entende o Governo ser de prorrogar para 1 de maio de 2016 (1 ano) o reembolso do empréstimo das empresas beneficiárias que fizeram prova, junto da entidade gestora, de manterem até 31 de dezembro de 2013 a totalidade dos postos de trabalho candidatados.

Adicionalmente, o Governo decide conceder uma prorrogação de 2 anos às empresas que venham a fazer prova da manutenção da totalidade dos postos de trabalho candidatados até 31 março de 2016, iniciando-se o reembolso do empréstimo apenas a 1 de maio de 2017.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- O ponto 6 (Prazo das operações) do Programa de Valorização do Emprego anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2012, de 7 de março, passa a ter a seguinte redação:

“a) O prazo máximo do apoio previsto no presente programa é de 7 ou de 8 anos, a contar da assinatura do contrato, consoante, respetivamente, as empresas façam prova da manutenção dos postos de trabalho até 31 de dezembro de 2013 ou que venham a fazer prova até 31 março de 2016.

b) O período de carência de capital decorre até 1 de maio de 2016 ou 1 de maio de 2017 consoante, respetivamente, as empresas façam prova da manutenção dos postos de trabalho até 31 de dezembro de 2013 ou até 31 março de 2016”.

2- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de março de 2015. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Portaria n.º 52/2015 de 20 de Abril de 2015

A Portaria n.º 32/2009, de 28 de abril, alterada pela Portaria n.º 47/2010, de 13 de maio e Portaria n.º 38/2012, de 28 de março, regula o sistema de incentivos destinado a apoiar as medidas de interesse coletivo desenvolvidas pelos próprios operadores do sector das pescas, por organizações que atuem em nome dos produtores da pesca ou por organizações que contribuam para a resolução de problemas específicos das comunidades piscatórias.

Mantendo-se os pressupostos que conduziram à aprovação deste sistema de incentivos, verifica-se que houve alterações na legislação de enquadramento que se revelam importantes expurgar do diploma.

Revela-se, igualmente oportuno, o ajustamento das despesas elegíveis às necessidades das entidades promotoras.

Nos termos do Quadro Legal da Pesca Açoriana compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir por portaria os regimes de incentivos no setor das pescas no âmbito do plano de investimentos da Região.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho conjugado com o artigo 203.º do Decreto-Lei 28/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Terceira alteração à Portaria n.º 32/2009, de 28 de abril, relativa ao sistema de incentivos destinado a apoiar medidas de interesse coletivo no setor das pescas da Região Autónoma dos Açores

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 32/2009, de 28 de abril passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1. [...].

2. Este sistema de incentivos visa apoiar as seguintes ações:

a) [...]

b) [...];



- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];

- l) A aquisição de terrenos não construídos ou construídos, num montante igual ou inferior a 10 % do total da despesa elegível para a operação em causa. Para zonas degradadas e zonas anteriormente utilizadas para fins industriais que incluam edifícios, este limite passa para 15 %. Em casos excepcionais e devidamente

**JORNAL OFICIAL**

justificados, essas percentagens podem ser superiores para operações relativas à preservação do ambiente.

Artigo 5.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas, para efeitos de concessão de apoios, as seguintes despesas:

- a) Aquisição de equipamentos e materiais em segunda mão;
- b) [anterior alínea a)];
- c) [anterior alínea b)];
- d) Aquisição de terrenos num montante superior às percentagens indicadas na alínea l) do artigo anterior.

Artigo 6.º

[...]

1. [...].
2. Os apoios a conceder revestem a forma de subsídio a fundo perdido, correspondente a 100% do total das despesas elegíveis.
3. O apoio a conceder referido no número anterior tem em conta o grau de interesse coletivo e a participação financeira do beneficiário no projeto.
4. [...];
5. [...].

Artigo 7.º

Candidaturas

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
3. Uma vez recebidos todos os documentos e informações, as candidaturas são analisadas e submetidas a despacho do membro do Governo Regional com competências na área das pescas.

**JORNAL OFICIAL**

4. [...]”

Artigo 2.º

Republicação

A Portaria n.º 32/2009, de 28 de abril, que regula o Sistema de incentivos destinado a apoiar as medidas de interesse coletivo no setor das pescas da Região Autónoma dos Açores, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicada em anexo, de acordo com as novas regras do Acordo Ortográfico.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2014.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 19 de março de 2015.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

Anexo I**Republicação da Portaria n.º 32/2009, de 28 de abril**

Artigo 1.º

Âmbito e Objeto

1. A presente portaria tem por objetivo criar na Região Autónoma dos Açores um sistema de incentivos destinado a apoiar as medidas de interesse coletivo desenvolvidas pelos próprios operadores do sector das pescas, por organizações que atuem em nome dos produtores da pesca ou por organizações que contribuam para a resolução de problemas específicos das comunidades piscatórias ou, por entidades científicas na área das ciências do mar.
2. Este sistema de incentivos visa apoiar as seguintes ações:
 - a) Reestruturação das associações ou organizações de produtores;
 - b) Funcionamento das associações ou organizações de produtores;
 - c) Realização de estudos e projetos que contribuam para uma melhoria do conhecimento científico das espécies existentes nos mares dos Açores ou que contribuam para uma melhor gestão e conservação dos recursos haliêuticos;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- e) Intercâmbio de experiências e boas práticas entre os profissionais do sector e entre estes e os cientistas;
- f) Melhoria das competências profissionais;
- g) Investimentos em equipamentos e infraestruturas de produção, transformação e comercialização;
- h) Gestão e limpeza dos portos de pesca, desde que realizadas por associações ou organizações de produtores;
- i) Gestão e manutenção dos equipamentos e infraestruturas dos portos e núcleos de pesca, desde que realizadas por associações ou organizações de produtores;
- j) Recolha e transporte de pescado;
- k) Investimentos ou outras ações de interesse coletivo;
- l) Desenvolver, reestruturar ou melhorar zonas aquícolas;

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as seguintes entidades:

- a) Organizações de produtores do sector das pescas;
- b) Associações representativas da frota regional de pesca, bem como da área da transformação ou da comercialização de produtos da pesca;
- c) Outras entidades coletivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que prossigam intervenções em áreas consideradas relevantes para o sector das pescas.

Artigo 3.º

Condições gerais de acesso

Podem apresentar candidaturas a este regime as entidades que reúnam as seguintes condições:

- a) Estejam legalmente constituídas;
- b) Possuam a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Disponham de contabilidade atualizada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º

**JORNAL OFICIAL****Despesas elegíveis**

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Encargos com pessoal (remunerações certas, formação e encargos sociais), bem como, honorários por serviços e consultoria técnica;
- b) Correspondência e telecomunicações;
- c) Material necessário à execução do projeto;
- d) Despesas com a deslocação de pessoal, nomeadamente, aluguer de viaturas de curta duração, transportes e estadias;
- e) Seguros relativos a pessoal, edifícios administrativos e respetivos equipamentos;
- f) Construção, aquisição ou locação de edifícios destinados ao funcionamento administrativo;
- g) Aquisição ou locação de equipamentos necessários à execução do projeto;
- h) Estudos de conceção, de diagnóstico, de acompanhamento e de avaliação;
- i) Investimento corpóreo em equipamentos, incluindo informáticos;
- j) Trabalhos de adaptação e outras melhorias das instalações e infraestruturas;
- k) Outras despesas necessárias à execução do projeto;
- l) A aquisição de terrenos não construídos ou construídos, num montante igual ou inferior a 10 % do total da despesa elegível para a operação em causa. Para zonas degradadas e zonas anteriormente utilizadas para fins industriais que incluam edifícios, este limite passa para 15 %. Em casos excecionais e devidamente justificados, essas percentagens podem ser superiores para operações relativas à preservação do ambiente.

Artigo 5.º**Despesas não elegíveis**

Não são consideradas, para efeitos de concessão de apoios, as seguintes despesas:

- a) Aquisição de equipamentos e materiais em segunda mão;
- b) Aluguer de veículos de passageiros, com exceção das despesas previstas na alínea d) do número anterior;
- c) Aquisição de equipamentos e a realização de investimentos considerados dispensáveis para a realização do projeto;
- d) Aquisição de terrenos num montante superior às percentagens indicadas na alínea l) do artigo anterior.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 6.º

Concessão dos Apoios

1. Os apoios previstos no presente regime são concedidos mediante portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, tendo em conta as dotações disponíveis no Plano da Região e a avaliação das prioridades das ações a desenvolver.
2. Os apoios a conceder revestem a forma de subsídio a fundo perdido, correspondente a 100% do total das despesas elegíveis.
3. O apoio a conceder referido no número anterior tem em conta o grau de interesse coletivo e a participação financeira do beneficiário no projeto.
4. O apoio máximo anual a conceder a cada beneficiário, por cada ação referida nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º não poderá ultrapassar 50.000 €, com exceção das ações que forem promovidas por entidades que representam mais de 30% da frota regional de pesca, em que aquele limite será de 100.000 €.
5. A concessão dos apoios financeiros é formalizada mediante a celebração de um protocolo.

Artigo 7.º

Candidaturas

1. Os interessados na obtenção dos apoios previstos na presente portaria, deverão apresentar um requerimento nesse sentido, do qual deverá constar uma descrição detalhada das atividades ou ações a desenvolver.
2. O requerimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado, sem o que não será aceite, dos seguintes documentos:
 - a) Identificação da entidade que solicita o apoio;
 - b) Custo total das atividades ou ações a desenvolver;
 - c) Faturas proforma ou orçamentos dos trabalhos a realizar ou equipamentos a adquirir contendo as suas principais características e o prazo de validade do preço;
 - d) Documentos comprovativos das condições estabelecidas no artigo 3.º.
3. Uma vez recebidos todos os documentos e informações, as candidaturas são analisadas e submetidas a despacho do membro do Governo Regional com competências na área das pescas.

**JORNAL OFICIAL**

4. A decisão sobre as candidaturas é comunicada por escrito ao promotor, remetendo o protocolo para assinatura ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 8.º

Acompanhamento

As entidades a quem sejam concedidos apoios no âmbito do presente regime deverão, após a realização das atividades ou ações a que os mesmos se destinem a apoiar, remeter relatório técnico-financeiro da sua execução ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 9.º

Fiscalização

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas poderá, sempre que julgo oportuno, fiscalizar as atividades ou ações desenvolvidas com o seu apoio, obrigando-se as entidades a quem os apoios sejam concedidos a facultar toda a informação que lhe seja solicitada.

Artigo 10.º

Incumprimento

1. Nos casos em que se tenha verificado a libertação de subsídios e o incumprimento dos projetos por parte dos beneficiários, deverão os mesmos repor nos cofres da Região a parte do subsídio não aplicado, acrescida de juros legais, nos termos da legislação em vigor.
2. A entrega destas verbas deverá efetuar-se num prazo máximo de quinze dias úteis após a notificação do beneficiário explicitando a quantia a devolver.
3. A não reposição deste montante no prazo indicado implicará o envio do processo à repartição de finanças correspondente ao domicílio do beneficiário para efeitos de execução.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.